



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 94, de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas, juros e encargos do valor das mensalidades da rede privada de ensino durante o Estado de Calamidade Pública no Estado do Tocantins, em razão do novo Coronavírus - Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as instituições da rede privada de ensino do Estado do Tocantins, impossibilitadas de cobrarem multas, juros, correção monetária e/ou outros encargos, nas mensalidades em atraso de até 90 (noventa) dias após o vencimento da mensalidade, durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública em razão do novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 16 dias do mês de dezembro de 2020, 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO**
1º Secretário

Deputado **CLEITON CARDOSO**
2º Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**



Ofício nº 1.082 - P

Palmas, 16 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
MAURO CARLESSE
Governador do Estado do Tocantins
Palácio Araguaia
Nesta

Senhor Governador,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Autógrafo de Lei nº 94/2020, originário do Projeto de Lei nº 152/2020, de autoria do Deputado Leo Barbosa, que dispõe sobre a impossibilidade de cobrança de multas nas mensalidades da rede privada de ensino durante o estado de calamidade pública em razão do novo Coronavírus.

Na oportunidade, externamos sinceros votos de estima e apreço.

Respeitosamente,


Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**
Presidente

*Res-131,
M. Leo Barbosa*